AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979805 - PE (2025/0037414-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JHONLENO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME	:	JHOLENO SOARES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO QUE PERDURA POR QUASE QUATRO ANOS. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DE AUDIÊNCIAS. AÇÃO PENAL SEM COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DE SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

No caso dos autos, tem-se que o agravado encontra-se preso preventivamente desde 2/9/2021 sem que tenha sido pronunciado, não havendo demonstração de colaboração da defesa para a excessiva delonga processual. Observa-se que a audiência de instrução foi realizada em 14/9/2023, com a oitiva de testemunhas, e houve a importação do feito para o sistema PJe em 20/11/2023, seguido de sucessivos adiamentos de audiências de instrução, que está prevista para se realizar apenas em 23/5/2025. Tais circunstâncias, somadas à ausência de complexidade do feito – que conta com apenas 1 réu – evidencia o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ferindo, pois, o princípio da razoável duração do processo.

2. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do réu, determinando a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, pelo Magistrado de primeiro grau.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

Documento eletrônico VDA47774008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/05/2025 14:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 782e8232-0545-44dc-b579-e51408dfe664

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47774008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/05/2025 14:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 782e8232-0545-44dc-b579-e51408dfe664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979805 - PE (2025/0037414-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JHONLENO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME	:	JHOLENO SOARES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO QUE PERDURA POR QUASE QUATRO ANOS. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DE AUDIÊNCIAS. AÇÃO PENAL SEM COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DE SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

No caso dos autos, tem-se que o agravado encontra-se preso preventivamente desde 2/9/2021 sem que tenha sido pronunciado, não havendo demonstração de colaboração da defesa para a excessiva delonga processual. Observa-se que a audiência de instrução foi realizada em 14/9/2023, com a oitiva de testemunhas, e houve a importação do feito para o sistema PJe em 20/11/2023, seguido de sucessivos adiamentos de audiências de instrução, que está prevista para se realizar apenas em 23/5/2025. Tais circunstâncias, somadas à ausência de complexidade do feito – que conta com apenas 1 réu – evidencia o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ferindo, pois, o princípio da razoável duração do processo.

2. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do réu, determinando a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, pelo Magistrado de primeiro grau.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

Documento eletrônico VDA47562878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:13
Código de Controle do Documento: a827d4dd-cc0b-45d2-bb78-a8c17dbc797f

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF contra decisão de minha lavra na qual concedi a ordem de *habeas corpus* de ofício, para relaxar a prisão preventiva do agravado, decretada nos autos da Ação Penal n. 0003830-25.2020.8.17.0001, mediante a aplicação das medidas cautelares, alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 396/403).

No presente recurso o agravante afirma, em síntese, que a prisão preventiva deve ser mantida em razão da existência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, notadamente em razão da gravidade concreta dos fatos, da periculosidade do réu e da possibilidade de reiteração delitiva.

Assevera que o excesso de prazo na formação da culpa foi justificado pelo Tribunal estadual, o que afasta o constrangimento ilegal apontado pela defesa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a prisão do agravado seja mantida.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o excesso de prazo na formação da culpa já havia sido objeto de análise por esta Corte Superior em 5/7/2024, no julgamento do HC 874.198 /PE, ocasião em que o *habeas corpus* não foi conhecido, com recomendação ao Juízo de origem que imprimisse celeridade no processamento da Ação Penal n. 0003830-25.2020.8.17.0001.

Ocorre que diante do tempo decorrido desde a última análise da matéria e de novo acórdão proferido pelo TJPE em 23/7/2024, considerando-se as alegações expostas na inicial, entendeu-se pela possibilidade de reanálise da questão, para a verificação de eventual constrangimento ilegal.

Nesse sentido, a leitura do acórdão questionado demonstrou que o excesso de prazo na formação da culpa foi afastado pela Corte Estadual sob os seguintes fundamentos:

> *"Houve pedido de reapreciação da situação prisional do acusado, em 17/01/2024, em que foi mantida a segregação cautelar, com fundamento na manutenção da ordem pública, ante a gravidade elevado do crime supostamente cometido, com reprimenda superior a 4 anos, além de ser hediondo. Segue trecho da decisão:*
>
> *"O crime supostamente cometido pelos denunciados possui gravidade concreta elevada, já que envolveu o uso de violência contra pessoa. Outrossim, trata-se de crime apenado com reprimenda superior a 4*

Documento eletrônico VDA47562878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:13
Código de Controle do Documento: a827d4dd-cc0b-45d2-bb78-a8c17dbc797f

anos, de forma que está atendido o pressuposto do art. 313, I do CPP, além de ser hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90. A ordem pública, requisito inserto no art. 312 do CPP, estaria vulnerada caso os denunciados fossem colocados em liberdade, pois o modus operandi evidencia alta periculosidade do agente, que agiu demonstrando pouco apreço pela paz social e pelo direito à vida.

Frise-se que o feito em questão não possui qualquer atraso.".

[...]

Importante, ainda, ressaltar que os prazos previstos abstratamente na lei processual penal para a conclusão dos feitos não são peremptórios, de modo que o excesso de prazo só deve ser reconhecido quando há injustificado atraso na tramitação processual. Nesse sentido, no que se refere à demora para a formação da culpa, necessário pontuar que a verificação de eventual constrangimento ilegal, por excesso de prazo na prisão cautelar, não se deduz apenas por meras somas aritméticas, devendo o Juízo se atentar as especificidades do caso concreto que, por vezes, pode possuir tramitação justificadamente mais demorada do que o comum. Tal entendimento, inclusive, é referendado pelo enunciado da Súmula nº 84 deste E. Tribunal, que assim dispõe:

> *"Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto".*

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, que se coadunam com a consulta ao processo originário, que já se encontra devidamente digitalizado, verifica-se que o feito vem tramitando com regularidade, sem indicações de que tenha havido desídia do Juiz processante, tampouco inércia da secretaria da vara. De fato, houve uma série de remarcações de audiências de instrução, no entanto todas devidamente justificadas pelo Juízo e sem demoras para agendar a remarcação. Com estas considerações, em que pese a argumentação da defesa, entendo que o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal, devendo ser mantido o decreto de prisão preventiva*. Desta feita, deve ser mantida a prisão preventiva em questão."* (fls. 21/22)

Observou-se, ainda, que o Juízo de origem em suas informações acerca do andamento do feito, afirmou: *"Oferecida denúncia. Instrução em curso. Materialidade comprovada. AGUARDANDO audiência em 23.05.2025 ÀS 11H20"* (fl. 384).

Em acréscimo, verificou-se em consulta ao andamento processual do feito no Tribunal de origem, que a audiência designada para o dia 8/10/2024 foi adiada para o dia 3/12/2024, mas não foi realizada, tendo sido redesignada para o dia 23/5/2025.

No ponto, esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

No caso, apesar de as circunstâncias apontadas pelas instâncias ordinárias constituírem motivação idônea para a constrição cautelar, e a despeito de eventual

Documento eletrônico VDA47562878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:13
Código de Controle do Documento: a827d4dd-cc0b-45d2-bb78-a8c17dbc797f

complexidade da demanda, visto se cuidar de processo do Tribunal do Júri, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo réu, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Da análise dos autos e da narrativa acima, tem-se que o paciente permanece preso preventivamente desde 2/9/2021, tendo havido a realização de audiência de instrução e julgamento em 14/9/2023, com a oitiva de testemunhas, e a importação do feito para o sistema PJe em 20/11/2023, seguido de sucessivos adiamentos de audiências de instrução, que está prevista para se realizar apenas em 23/5/2025.

Assim, em que pese os fundamentos lançados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a necessidade da prisão preventiva, o tempo em que o réu se encontra acautelado - mais de 3 anos e 6 meses, sem que tenha sido pronunciado -, somado aos sucessivos adiamento de audiências e à ausência de complexidade do feito - que conta com apenas 1 réu - evidencia constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ferindo, pois, o princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, confiram-se:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. DEMORA INJUSTIFICADA (4 ANOS 4 MESES SEM PRONÚNCIA). SUCESSIVOS ADIMENTOS DA INSTRUÇÃO. AÇÃO PENAL SEM MAIOR COMPLEXIDADE (UM RÉU E UM FATO CRIMINOSO). TEMPO DE PRISÃO DESPOPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*
>
> *2. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).*
>
> *3.* ***No caso, o réu foi preso no dia 07/08/2019, há mais de 4 (quatro) anos, e após sucessivas audiências e adiamentos, consta das informações fornecidas pelo primeiro grau que o processo se encontra com vista ao Ministério Público para fornecer o endereço das testemunhas de acusação e sem previsão de conclusão da primeira fase do processo. Além disso, a ação penal não se reveste complexidade adicional que justifique tamanho retardo - figura apenas um denunciado e apura somente***

Documento eletrônico VDA47562878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:13
Código de Controle do Documento: a827d4dd-cc0b-45d2-bb78-a8c17dbc797f

um fato criminoso. Constrangimento ilegal evidenciado. Julgados do STJ.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

(RHC n. 186.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/10/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONCRETA PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. TEMPO DESPROPORCIONAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Na espécie, a despeito da gravidade das acusações imputadas ao réu, é injustificada e irrazoável a delonga processual. O ora recorrente está cautelarmente privado de sua liberdade há cerca de 3 anos e 2 meses sem que haja sido finalizada a instrução criminal e sem perspectiva para a prolação de decisão que encerra a fase de judicium accusationis do Tribunal do Júri.

3. Embora os crimes sujeitos ao procedimento especial do júri sejam naturalmente mais complexos, dado o seu sistema bifásico, não houve motivação do Juízo natural da causa que pudesse explicar as paralisações do processo. Deveras, o fato de a ação penal se voltar contra dois réus não é fundamento bastante, por si só, para inferir a complexidade do caso.

4. Conquanto a crise mundial da Covid-19 e a magnitude do panorama nacional possa ter afetado, em um primeiro momento, a prestação jurisdicional - notadamente a prática de atos presenciais -, os órgãos do Poder Judiciário tomaram providências necessárias para se adequar à nova realidade. Tanto assim o é que, in casu, a audiência de instrução foi redesignada para agosto de 2020, é dizer, cinco meses após o ato desmarcado.

5. Quanto à suposta contribuição da defesa para a mora - ao requerer que o interrogatório ocorresse após o retorno das cartas precatórias para oitiva de testemunha cumpridas -, tratou-se de diligência sem caráter manifestamente protelatório, sobretudo por consubstanciar direito do acusado de ser ouvido por último na instrução.

6. No que tange à necessidade deexpedição de carta precatória, é certo que se trata de procedimento que conduz a um elastecimento processual, mas também não justifica a mora ocorrida na espécie. A carta precatória para a oitiva de testemunha foi expedida em 22/6/2020 e retornou cumprida apenas em 19/7/2021. Em 23/11/2021, foi dado andamento ao processo, com a determinação de realizar o interrogatório dos réus também por carta precatória. Em 30/4/2022, o Juiz de primeira instância determinou que se oficiasse à Corregedoria Geral de Justiça, para que auxiliasse no cumprimento da diligência. Neste RHC, requisitadas informações à Vara Única da

Documento eletrônico VDA47562878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:13
Código de Controle do Documento: a827d4dd-cc0b-45d2-bb78-a8c17dbc797f

Comarca de Silves-AM por nove vezes, elas não foram prestadas.

7. Todo esse cenário denota uma reiterada inobservância do dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, sobretudo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - seja no cumprimento da precatória, no impulso processual ou na prestação de informações. Com efeito, o art. 67 do CPC, que estabelece essa diretriz, tem em vista uma prestação jurisdicional mais célere, que é ainda mais necessária no processo penal, notadamente nos casos em que o acusado está preso.

8. A delonga imotivada é especialmente agravada pelo fato de, em 18/8/2020, haver sido relaxada a prisão preventiva da corré por excesso de prazo, sem que o ora recorrente haja sido também colocado em liberdade.

9. ***Portanto, há coação ilegal decorrente da delonga processual e do aprisionamento cautelar do réu, notadamente porque, passados já cerca de 3 anos e 2 meses de prisão preventiva, não há previsão concreta de data de conclusão do feito. Ressalto que, a despeito da gravidade dos fatos imputados ao agente, não se revela plausível a manutenção da custódia ante tempus se não há nem mesmo estimativa para o desfecho do primeiro grau de jurisdição.***

10. Recurso em habeas corpus provido para relaxar a prisão preventiva do réu e determinar que o Juízo de primeiro grau fixe medidas cautelares alternativas. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ.

(RHC n. 161.407/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/11/2022.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO 9/7/2019. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ENCERRADA. PENDÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATO DE CONTINUAÇÃO DESIGNADO PARA 3/4/2023. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADA DE MATERIAL PARA ANÁLISE PARTICULAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

1. ***Na hipótese, configurado o excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, uma vez que, mesmo sendo o único réu do processo, encontra-se encarcerado há mais de 3 anos sem que se tenha previsão de finalização da instrução processual, cujo próximo ato (continuação da oitiva de testemunhas de acusação) está designado para 3/4/2023. Tal o contexto, é de rigor o relaxamento da constrição corpórea, sobretudo porque a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa.***

2. Pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente fundamentada a negativa da perícia formulada de modo genérico. Precedente.

3. Ordem parcialmente concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal 0012262-88.2016.8.08.0012, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, mediante a aplicação das medidas

Documento eletrônico VDA47562878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:13
Código de Controle do Documento: a827d4dd-cc0b-45d2-bb78-a8c17dbc797f

cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado de primeiro grau.
(HC n. 742.995/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/10/2022.)

Em tal contexto, a decisão agravada concedeu a ordem de *habeas corpus,* de ofício, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para relaxar a prisão preventiva do agravado, decretada nos autos da Ação Penal n. 0003830-25.2020.8.17.0001, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro processo não estiver preso**,** mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Magistrado de primeiro grau.

Desse modo, ausentes novos argumentos a infirmar a conclusão outrora exarada, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47562878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:13
Código de Controle do Documento: a827d4dd-cc0b-45d2-bb78-a8c17dbc797f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 979.805 / PE

Número Registro: 2025/0037414-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038302520208170001 00498457920248179000 09901900200125201913 38302520208170001 498457920248179000 990190020012520191 3

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JHONLENO SOARES DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	:	JHOLENO SOARES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JHONLENO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME	:	JHOLENO SOARES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA47751969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:32:29
Código de Controle do Documento: 1eaa8348-312c-4ef1-b32f-46e3f9403812

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:32:29
Código de Controle do Documento: 1eaa8348-312c-4ef1-b32f-46e3f9403812